



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13727.000073/2003-17
Recurso n.º : 148.978
Recorrente : BRASCOMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 26 de janeiro de 2007
Acórdão n.º : 101-95.979

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – CABE AO SUJEITO PASSIVO O ÔNUS DA PROVA- PRESUNÇÃO LEGAL – LEI 9.430/96 - APLICABILIDADE.

Uma vez não comprovada a origem de depósitos em contas bancárias através de documentação hábil e idônea, resta caracterizada a omissão de receitas. Caberia ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova. A simples movimentação entre contas não é prova suficiente para descaracterização da omissão.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCOMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13727.000073/2003-17
Acórdão n.º : 101-95.979

Recurso n.º : 148.978
Recorrente : BRASCOMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso tem origem nos autos de infração de fls. 129/146, 147/153, 154/161, 162/169 e 170/177, lavrados pela Delegacia da Receita Federal de Volta Redonda/RJ, por ausência de comprovação de recolhimentos de tributos que compõem o Simples, acrescidos da multa de ofício e dos demais encargos moratórios.

A autoridade fazendária, às fls. 127/128, apresentou termo fiscal de constatação, onde restou comprovada a forma em que foi efetuada a auditoria conforme a seguir exposto:

- Em 22/08/2002, fls.15/16, a empresa foi intimada do termo de início de ação fiscal;

- Intimou o Contribuinte em 26/09/2002 a apresentar dentre outros documentos, os extratos bancários do período de 01/01/1999 a 31/12/1999, referente ao Banco Bradesco S.A, Banco Boavista Interatlântico S.A e Banco Itaú S.A;

- Foram confrontados os mencionados extratos com o Livro Caixa nº 02 apresentado pelo contribuinte, verificando que a movimentação bancária não havia sido escriturada;

- Em 17/10/2002, foi intimado o Contribuinte a apresentar relação dos depósitos e eventuais créditos realizados em sua conta corrente através de documentação hábil e idônea, fls. 97/105.



- Diante dos documentos apresentados apurou-se a totalidade dos créditos constantes nas contas correntes por banco, por mês e por ano (item 4 do termo);

- Concluiu o termo com a citação que considera os créditos omissões de receita com fundamento no art.42 da Lei nº 9.430/1996, por falta de comprovação.

Consubstanciado nos fatos acima o agente fiscal efetuou lançamento motivado em decorrência da apuração de omissão de receita por depósitos bancários não escriturados. Como reflexo, apurou-se insuficiência de recolhimentos de impostos e contribuições.

A fim de corroborar com o lançamento, a autoridade fiscal juntou aos autos os termos, declarações de rendimentos e documentos, fls.01/128.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte, em tempo hábil, apresentou impugnação e documentos, fls. 182/210, alegando, preliminarmente, que o agente fiscal não obedeceu ao discriminado no artigo 42 da Lei 9.430 para fim de caracterizar os depósitos e créditos como omissão de receita, uma vez que não individualizou a análise dos créditos, tampouco determinou se os créditos seriam de fato matérias tributáveis, não sendo assim praticado ato vinculado como previsto no artigo 42, §3º, I da Lei 9.430/96 e no artigo 142 do CTN;

Em relação ao mérito o contribuinte aduziu o seguinte:

- Que parte dos créditos refere-se a transferências entre contas de mesma titularidade e que parte dos demais créditos tem origem em saques de outra conta da empresa;

- "Se por um lado não nos foi dada oportunidade de demonstrar a regularidade da escrituração no momento diligencial, que, como sabemos e reconhecemos de forma inconteste, há necessidade formal de perfil inquisitorial à eficiência do procedimento;por outro, tememos ter havido, no mínimo, falta de diligência do agente do fisco, quando no uso da legítima discricionariedade, no qual

está investido na análise documental, não fez uso, seja pela forma ou pelo objeto escolhido, de documentos relevantes da escrituração para a capitulação legal dos fatos, tais como diário, cheques, etc... Tememos, ainda, pela análise superficial das planilhas e extratos pelo que se segue demonstrado."

- "Na planilha comparativa anexa a esta, feita com transcrição fidedigna dos lançamentos constantes dos extratos bancários relevantes a esta impugnação, pode-se observar que o somatório das transferências interbancárias entre contas de mesma titularidade (coluna A) perfaz um montante de R\$ 684.635,67 , que, ao amparo do disposto no artigo 42, §º3, I da lei 9430, deve inquestionavelmente, ser excluído da base de cálculo da suposta omissão de receita que na consolidação efetuada pelo nobre auditor foi indiscriminadamente incluída; como se pode deduzir ao somatório constante na coluna A da planilha, que corresponde quase que exatamente, salva algumas supressões involuntárias de pouca, à soma de todos os créditos bancários constantes dos extratos naquele ano";

- Que na Coluna "C e D" da mesma planilha, onde constam os depósitos em dinheiro ou cheque e os saques efetuados, demonstram que os valores contidos nestas colunas seriam relativamente próximos, provando se tratar de giro operacional e não de receita.

- Que em decorrência de separação escritural efetuada entre o livro caixa e o livro diário pelo contribuinte gerou falta de recolhimento do Simples, devendo ser utilizados os valores apresentados na planilha, uma vez que representa fidedignamente a receita efetiva da empresa.

- Que a comprovação da origem de determinados depósitos são impossíveis para uma empresa que é optante pelo simples mesmo cumprindo as determinações contidas no artigo 7º da Lei nº 9.317/96.

No entanto a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos no Rio de Janeiro, ao apreciar a manifestação de inconformidade do contribuinte, entendeu que em momento algum foi trazida aos autos documentação hábil e idônea capaz de comprovar as origens dos créditos de sua conta, devendo ser mantida a presunção

Processo n.º : 13727.000073/2003-17
Acórdão n.º : 101-95.979

de omissão de receitas pela existência de créditos em conta bancária sem a comprovação da origem de recursos, uma vez que a planilha e demais documentos apresentados foram insuficientes.

Assim, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 presumem-se legais as omissões de receitas, cabendo exclusivamente ao contribuinte o ônus da prova, e, como não o fez, manteve-se o lançado nos exatos termos.

O contribuinte, cientificado do Acórdão que indeferiu a Manifestação de Inconformidade, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário, fls. 282/289, alegando em síntese o seguinte:

- que o fisco exige documentação que não coaduna com as empresas optantes pelo SIMPLES, criando verdadeiras "armadilhas" ao contribuinte;
- que não foi interpretado o espírito da Lei, pois foi considerada imprestável a escrituração para avaliação do fluxo financeiro;
- que os extratos bancários são emitidos por estabelecimento com autoridade especial para funcionamento, sendo fiscalizado inclusive pelo Banco Central;
- que ao analisar o artigo 45 do Decreto-Lei 486/69 a contabilidade apresentada não seria "imprestável" pois é autorizado se ter apenas o livro caixa com a movimentação complementada por extrato bancário;
- que a escrituração resumida do Livro Diário é permitida por lei devendo ser utilizados para tanto livros auxiliares;
- que toda a documentação solicitada pela autoridade fiscal foi entregue;
- que foram entregues ainda os extratos bancários com a discriminação da movimentação diária do contribuinte para fim de constatar o fluxo financeiro da empresa;
- que o Sr. Fiscal cometeu alguns equívocos ao fiscalizar a empresa tais como: considerou simples depósito ou créditos como omissão de receita; prorrogou a fiscalização por 6 vezes sem nenhuma

Processo n.º : 13727.000073/2003-17
Acórdão n.º : 101-95.979

finalidade; não foi discriminado o que seria depósito e o que seria crédito; não procurou a veracidade dos fatos sendo inadmissíveis os procedimentos adotados pelo Sr. Fiscal;

- Colacionou aos autos jurisprudências favoráveis ao seu entendimento;

É o relatório. Decido.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, Relator

Preenchidas as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

O Contribuinte foi autuado por omissão de receita, ou seja, por não comprovar a origem de depósitos bancários efetuados em suas contas correntes conforme Termo Fiscal de Constatação, fls.127/128.

No período fiscalizado, ano-calendário de 1999, o Contribuinte era optante pela sistemática do SIMPLES.

Deste modo, as eventuais omissões de receitas estavam sujeitas às determinações contidas no art.24 da Lei 9.249/95, *in verbis*:

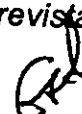
Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

No caso vertente, os depósitos bancários não restaram comprovados por parte do contribuinte, assim, corretamente o agente fiscal lavrou os autos ora impugnados nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.



Processo n.º : 13727.000073/2003-17
Acórdão n.º : 101-95.979

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; (g.n)

Conforme disposto no caput do artigo 42 da Lei 9.430/1996, a autoridade administrativa durante a fiscalização, individualizou os créditos (fls. 99/105) e intimou o Contribuinte a justificar os valores creditados em sua conta corrente através de documentação hábil e idônea (fls. 97).

Assim, em decorrência da presunção legal de omissão de receita advinda pela Lei 9.430/96, cabe ao sujeito passivo da relação jurídica tributária o ônus da prova.

Desta forma, na fase de auditoria, em resposta à intimação, o contribuinte apresentou informações (fls.106/107) anexando planilhas (fls.108/126) que continham dados relacionados à conta corrente, depósito em moeda, devoluções de cheques, resgates de aplicações financeiras, recebimentos de venda a prazo, reembolsos de CPMF, de IOF e transferência de aplicação para conta corrente, que em nada comprovaram a origem dos recursos apurados pelo agente fiscal, apenas servindo para dar nomes aos créditos.

Já na fase de impugnação aos autos de infração, o contribuinte apresentou nova planilha, fls. 187/210, onde mais uma vez não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos indicados pela autoridade fiscal, limitando-se apenas a demonstrar movimentações de valores, sem no entanto correlacioná-los com os valores apurados pela autoridade fiscal.

Por fim, em relação aos extratos apresentados pelo contribuinte às fls. 30/68, com muito brilhantismo os ilustres julgadores da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro assim se manifestaram:

"fls. 187/208 o Contribuinte apresentou valores que seriam transferências entre suas contas correntes. Ao analisar os extratos colacionados às fls. 30/68 verificou-se que as referidas transferências tem o histórico " transferência

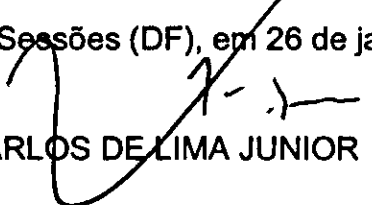
Processo n.º : 13727.000073/2003-17
Acórdão n.º : 101-95.979

entre agência cheque ou dinh" e "autodep. Transf. entre ag.". Segundo informações junto ao Banco Bradesco, estes históricos se referem a depósitos só que efetuados em outra agência, desta forma, é improcedente a argüição da interessada"

Diante do exposto, em consonância com a determinação expressa no art. 42 da Lei 9.430/96, caberia ao contribuinte apresentar documentos hábeis, ou seja, suficientes para comprovar a origem dos recursos, uma vez que não pode o auditor fiscal fazer juízo de valores, estando adstrito às provas que foram colacionadas por se trata de ato puramente vinculado.

Posto isto, não tendo em momento algum o Contribuinte afastado a presunção legal da omissão de receita através de documentação hábil e idônea, voto pela manutenção do lançamento nos seus exatos termos, uma vez que restou demonstrada a existência de crédito em conta bancária sem comprovação da origem dos recursos.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 2007


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

